



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 347/2005**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/02/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001828/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200404781**

**RECORRENTE: RAÇA TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – MERCADORIAS NÃO ESTAVAM PERFEITAMENTE IDENTIFICADAS – FALTA DO TERMO DE RETENÇÃO - NULIDADE.** Havendo dúvidas quanto à exata nomenclatura das mercadorias transportadas e as descritas no documento fiscal, se faz necessário a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, na forma do art. 831, § 1º do Dec. nº 24.546/97. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória, e em grau de preliminar declarar a NULIDADE do Auto de infração, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Em ação fiscal deflagrada no Posto Fiscal de Queimadas, os auditores fiscais ali lotados lavraram o presente auto de infração sob o pálio de transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, pois a mercadorias descritas na nota fiscal não estavam condizentes com as que estavam sendo transportadas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16 I "b", 21 II "c", 28, 131 e 169 I do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Certificado de Guarda nº 147/2004, Conhecimento de Transportes nº 016673 e Nota Fiscal de nº 00129.

Em defesa apresentada às fls. 10/12 e 18/24, a requerente afirma a idoneidade da operação quanto ao transporte das mercadorias. Ademais, alega que não fora em momento algum comunicada sobre a possível irregularidade, pois não recebera o Termo de Retenção de Mercadorias. Requer por este motivo a nulidade do Auto de Infração.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, fls. 24/26.

Recurso Voluntário de fls. 18 requesta a nulidade da ação fiscal, enfatizando os argumentos já esposados nas peças defensórias.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento através do Parecer nº 36/2005, que dormita às fls. 44/45, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe provimento, a fim delque seja reformada a decisão singular para a improcedência da ação fiscal.

Eis o breve Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente auto de infração versa sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter divergência entre os produtos transportados e a discriminação dos mesmos diante da nota fiscal.

Analisando o presente processo, sou levada a declarar que houve excesso de zelo do agente fiscal em detalhar a marca dos produtos e sua descrição "blusa", fato este que em momento algum dificultou a identificação do produto em trânsito, tratando-se apenas de um excesso de formalidade.

Quanto aos procedimentos da autuação fiscal, pecou a autoridade fiscal em não emitir o Termo de Retenção de Mercadorias, documento este, que daria a autuada a possibilidade de sanar a irregularidade apontada.

A Carta Magna em seu título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, resguarda o direito de defesa a todos os indivíduos, seja pela ampla defesa ou através do contraditório.

Desta forma, o contribuinte teria o direito a ser informado da acusação sofrida e sanar a falta cometida, no prazo de três dias, conforme o art. 831 §1º do Dec. 24.569/97. Por este ensejo, é de absoluta necessidade a existência do Termo de Retenção de Mercadorias, para que a autuada sanasse a irregularidade.

Trata-se de questão de vício insanável, por ferir uma garantia constitucional ao contribuinte, quando por inobservância das imposições legais, o agente fazendário deixou de emitir o supra citado documento, Termo de Retenção de Mercadorias.

Logo, não vejo como acatar a decisão proferida em 1ª instância, pela procedência do auto de infração, motivo pelo qual sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, nulificar todo o procedimento de lançamento.

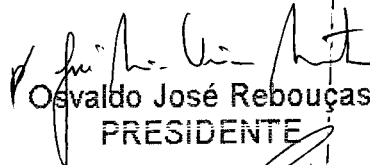
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAÇA TRANSPORTES LTDA** é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a NULIDADE da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

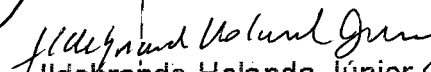
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO